

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

“FERIADOS”

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA E COSMÓPOLIS, entidade sindical de primeiro grau, detentora de Registro Sindical – nº 005.133.03894-8 e do CNPJ/MF nº 60.714.581/0001-55, com sede na Rua Fortunato Faraone, 394 – Girassol – Americana – São Paulo – CEP 13465-660, neste ato representado por seu Presidente, Marcos Antonio Avansini, CPF nº 123.738.448-69 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOVAGA – entidade sindical de primeiro grau que representa o comércio a varejo de gêneros alimentícios, com base no Estado de São Paulo, com sede na Rua 24 de Maio, nº 35, 13º Andar, Cjtos 1312/1315, - São Paulo – CEP – 01041.001, neste ato representado por seu procurador, Maurício Dias de Andrade Furtado, CPF nº 219.117.788-38 e OAB/SP nº 220.947, representando também os Município(s) de: Nova Odessa firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** objetivando o trabalho nos feriados como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO TRABALHO NOS FERIADOS: O trabalho em dia de feriado fica facultativo, condicionado à vontade do empregado em laborar nesse dia, vedada a convocação compulsória por parte do empregador e observada a legislação federal e municipal que rege o assunto.

Parágrafo 1º – O empregado que espontaneamente concordar em trabalhar em dia de feriado, com jornada máxima de 8 (oito) horas, terá sua jornada de trabalho, nesse dia, remunerada, sem prejuízo do DSR, bem como o fornecimento gratuito de vale transporte e refeição, sem qualquer desconto.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das vantagens previstas no parágrafo 1º, fica estabelecido que para cada empregado que trabalhar em dia de feriado, será pago R\$ 29,00 (vinte e nove reais) em espécie, a título de gratificação, a ser quitado juntamente com o salário do respectivo mês, devendo as horas laboradas serem pagas com o adicional de 60%.

Parágrafo 3º - A gratificação estipulada no parágrafo 2º deste artigo não se constituirá, para todos os fins, em verba de natureza salarial.

Parágrafo 4º – Em hipótese alguma as horas trabalhadas em feriado farão parte de qualquer tipo de compensação ou Banco de Horas.




Parágrafo 5º - A empresa, quando notificada, deverá apresentar ao sindicato profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os recibos de pagamentos relacionados na cláusula quarta.

Parágrafo 6º - Independente dos pagamentos constantes no parágrafo 2º e com prévia comunicação ao empregado, a empresa concederá uma folga de 24 (vinte e quatro) horas no decorrer dos próximos trinta dias para seus funcionários, inclusive aos comissionistas.

Parágrafo 7º - Na existência de empregados casados, marido e esposa, ou casal em condição de união estável, que tenham trabalhado no mesmo feriado, a folga, aqui estabelecida, deverá ser obrigatoriamente coincidente para o casal.

Parágrafo 8º - Caso a empresa não conceda a folga compensatória prevista no parágrafo 6º desta cláusula, serão as horas laboradas quitadas com adicional de 100%.

Parágrafo 9º - A recusa ao trabalho em dia de feriado não se constituirá em infração contratual e nem poderá significar qualquer sanção ao empregado.

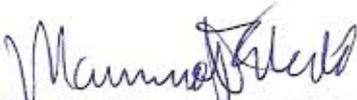
Parágrafo 10º – Fica vedado o trabalho nos feriados dos dias 25 de dezembro de 2.012 (natal) e 1º de janeiro de 2.013 (ano novo).

Parágrafo 11º – Fica estabelecida multa equivalente a um piso normativo da categoria por infração e por empregado encontrado em situação contrária a presente cláusula, sendo que em caso de reincidência a multa será em dobro, que será revertida em favor do empregado.

Parágrafo 12º - A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012.

Americana, 26 de abril de 2012.


Marco Antonio Avansini
Presidente


Maurício Dias de Andrade Furtado
OAB/SP nº 220.947